



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA**

JOÃO RAMALHO/SP

(Criado pela Lei Municipal n°.444/1992)

EDITAL N.º 08/2019

Dispões sobre a homologação dos Candidatos ao processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares para o quadriênio 2020-2023, a abertura da campanha dos conselheiros e as condutas dos candidatos durante a campanha e no dia da eleição.

A Comissão Eleitoral, no uso de suas atribuições, conforme edital 01/2019, após reunião realizada com todos os candidatos a conselheiros tutelares para o quadriênio 2020-2023, para orientações, definições da candidatura e respectiva ciência das condutas na campanha eleitoral

RESOLVE:

1º. A homologar os 17 candidatos aptos para concorrer a eleição no processo unificado para o quadriênio 2020-2023, abaixo relacionados, com os respectivos números de candidatura.

Adriane Maria dos Santos - Adriane “filha da Izaura” nº 01

Angela Maria Catellani - Prô Angela Catellani nº 02

Ariane Ap. de Barros Cavalcante – Ariane Barros nº 03

Cintia Veiga do Carmo – Cintia “filha do maravilha” nº 04

Daiane Francine Ap. Pedro Paião – Daiane nº 05

Elisangela Gonçalves da Silva Santos – Elisangela Gonçalves nº 06

Estela Lidia Pascoal – Estela Lidia Pascoal nº 07

Fabiana Ruffo Toledo Gazeta – Fabiana Toledo nº 08

Flavia Junia Soares Pena – Flavia Soares nº 09

Franciele Felix da Silva – Franciele Felix nº 10

Heloisa Maris Pereira – Heloisa Maris Pereira nº 11

Joelma Fernanda Aureliano dos Santos – Joelma Fernanda nº 12

Karen Raisa Squarso Nascimento – Karen Squarso nº 13

Kerlem Cristina Dutra – Kerlem Dutra nº 14

Rosanne Costa dos Martires – Rosanne Costa nº 15

Sabrina Quaglio Ramos de Souza – Sabrina Ramos nº 16

Silvia da Silva Aureliano – Silvia Aureliano “boleira” nº 17



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA**

JOÃO RAMALHO/SP

(Criado pela Lei Municipal nº.444/1992)

2º Dar início à campanha dos candidatos homologados a partir dessa data, 08 de agosto de 2019 a qual deve ser encerrada no dia 04 de Outubro de 2019 a meia noite de acordo com as regras conforme a lei municipal 541/2015

3º Conforme a lei municipal 541/2015 e código eleitoral vigente serão consideradas condutas vedadas aos(as) candidatos(as) no Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar de 2019 e aos(as) respectivos(as) fiscais:

Seção V

Da propaganda eleitoral

Art. 28 É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§ 2º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§ 3º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29 Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, que serão considerados solidários nos excessos praticados por seus simpatizantes.

§ 1º Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, sob pena de cassação da candidatura.

§ 2º Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que não observe a legislação e posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

JOÃO RAMALHO/SP

(Criado pela Lei Municipal n°.444/1992)

estética

urbana.

§ 3º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, visando apoio às candidaturas.

§ 4º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não constem dentre as atribuições do Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza o eleitor a erro.

Art. 30 Qualquer cidadão, de forma fundamentada, poderá encaminhar denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular, aliciamento de eleitores ou outra prática irregular no processo eleitoral.

Art. 31 Apresentando a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único. A Comissão eleitoral poderá determinar liminarmente a retirada ou a suspensão da propaganda, com o recolhimento do material.

Art. 32 Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir o candidato, testemunhas, determinar a produção de provas e, se necessário, realizar diligências.

Parágrafo único. O procedimento de apuração de denúncias de propaganda eleitoral deverá ser julgado pela Comissão no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentado.

Art. 33 O candidato envolvido e o denunciante deverão ser regularmente notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 34 Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, a contar da notificação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá acerca do recurso da decisão da Comissão Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, prorrogável em caso de necessidade devidamente fundamentada.

Art. 35 No dia da eleição não será permitido ao candidato ou a qualquer pessoa fazer qualquer tipo de propaganda eleitoral, condução de eleitores, seja em veículos



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CMDCA**

JOÃO RAMALHO/SP

(Criado pela Lei Municipal n°.444/1992)

particulares ou públicos, realizar propaganda em carros de som ou outros instrumentos ruidosos, sob pena de impugnação da candidatura.

Parágrafo único. Para as impugnações de infrações previstas neste artigo serão observados os prazos e procedimentos previstos nos artigos 30 e seguintes desta Lei.

Art. 36 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá publicar normas complementares visando ao aperfeiçoamento do processo eleitoral.

João Ramalho, 08 de agosto de 2019.

Regiane Pereira de Lima
Coordenadora da Comissão Especial Eleitoral - CMDCA